



ERRD/NRRA/Agência IEF Timóteo

Data: 14/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 067621-7/2004

Interessado: MARCOS AURÉLIO CAETANO

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 067621-7/2004, lavrado em 17/11/2004.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 13/03/2012 (terça-feira), página 54, caderno 1 (fls.32), o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$20.145,72 (Vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
  - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no Escritório do IEF em Buritis na data de 12/04/2012 (fls. 35). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 31). Todavia, conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação, in verbis:**

**Art. 43.** Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, considerando a data da assinatura do AR que comprova a notificação (27/03/2012) e a data do protocolo do recurso (12/04/2012), tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI 067621-7/2004 a seguinte infração (fls. 16):

*"Matar 58 (cinquenta e oito) árvores de pequizeiro, sendo estas consideradas imune de corte, sem autorização especial do órgão competente."*

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54, II, III e IV, item 13 da Lei Estadual 14.309/2002 e art. 1º da Lei 10.883/1992.
    - d) Foi aplicada multa no valor de R\$20.145,72 (Vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
    - e) Após a lavratura do auto de infração (17/11/2004), o autuado apresentou defesa administrativa em 02/12/2004.



- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 27/29) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração em R\$20.145,72 (Vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 12/04/2012, com as seguintes alegações:
- a) Que “a presente dívida está prescrita haja vista que já transcorreram mais de 08 anos da data da infração e da apresentação do recurso administrativo” (fls. 36);
  - b) Que “qualquer decisão seja ela administrativa ou judicial deve ser devidamente fundamentada” (fls. 36);
  - c) Que o auto emitido pela PMMG “não é suficiente para atestar a ilegalidade dos atos praticados pelo requerente” (fls. 36);
  - d) Que “não agiu com acerto a autoridade autuante ao lavrar o Auto de Infração ora atacado sem antes solicitar uma vistoria técnica do órgão ambiental competente”. (fls. 37)
  - e) Argumenta ainda, “falta de qualificação técnica da autoridade autuante, a qual não tinha condições de chegar as conclusões técnicas constantes do instrumento de multa”(fls. 38)
  - f) Que “o requerente, após conseguir licenças para desmate, com o objetivo da exploração agropecuária da área, e aproveitando o material lenhoso na exploração do carvão, iniciou seus trabalhos” (fls. 39).
  - g) Que a “roçada em áreas de pastagens é livre”, a teor do art. 19 da Lei Estadual 14.309/2002 (fls. 39)
  - h) “O Requerente contesta a aplicação do item 13 do anexo do artigo 54, entendendo ser mais pertinente, em razão do princípio do “in dubio pro réu” e ressalta a aplicação do item 35 (fls. 40); argumenta ainda que a Lei Estadual 10.883/92 nunca foi regulamentada, que não é auto aplicável, e que o pequizeiro não é imune de corte (fls. 41);
  - i) Que “as árvores, na sua grande maioria, não foram cortadas, nem sequer transformadas em carvão, simplesmente caíram, em razão da vegetação em seu redor ter sido suprimida, com a devida autorização do órgão ambiental competente” (fls. 42)

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### MÉRITO

- 5- A alegação constante do recurso relativa à prescrição da dívida não encontra amparo. O



prescrição e da decadência. A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais já analisou caso semelhante. Na Nota Jurídica nº 15047 de 2010, de lavra da Procuradora do Estado Nilsa Aparecida Ramos Nogueira, aprovada pelo Advogado Geral do Estado, conclui-se:

“1 – Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE nº 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.

2 – Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.

3 – Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.

4 – Apresentada a defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.”

No caso em apreço, tem-se a aplicação do item 4 do referido parecer da AGE. Verifica-se dos autos do processo que foi apresentada defesa (fls. 02) e houve o seu julgamento e homologação (fls. 27/30). Em cumprimento à determinação legal, o autuado foi devidamente notificado da decisão (fls. 31), sendo-lhe garantido o direito de apresentar recurso contra decisão de 1ª instância dentro do prazo legal.

Assim, considerando o recurso em análise, ainda não se esgotou o procedimento administrativo do auto de infração em comento, razão pela qual não há que se arguir a prescrição.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão, verifica-se na análise da defesa apresentada que houve fundamentação legal (fls. 27/29). Às fls. 27, no item PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, o analista descreve o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, bem como art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81, Lei Delegada nº 125/2007 e Parecer da AGE nº 15.015, de 14/05/2010. Estas normas demonstram a competência da PMMG para lavrar auto de infração. Outrossim, ressalta a Lei nº 10.883/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), no Estado de Minas Gerais.

Em relação à afirmação de que o auto emitido pela PMMG “não é suficiente para atestar a ilegalidade dos atos praticados pelo requerente” (fls. 36), não merece prosperar, eis que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Somando-se a isso, constata-se no auto de infração o embasamento legal que fundamenta a autuação (fls. 16).

Ainda, ressalta que “não agiu com acerto a autoridade autuante ao lavrar o Auto de Infração ora atacado sem antes solicitar uma vistoria técnica do órgão ambiental competente” (fls. 37) e entende que haveria “falta de qualificação técnica da autoridade autuante, a qual não tinha condições de chegar as conclusões técnicas constantes do instrumento de multa” (fls. 38). Compulsando os autos, verifica-se Laudo Pericial de lavra do analista ambiental do IEF, Sr. Gladystone Alves de Magalhães, concluindo que “conforme vistoria no



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

local foi constatada, o corte de árvores do pequiheiro citadas no auto de infração. O material lenhoso se encontra em vários pontos da área desmatada. O autor da exploração não possui autorização para exploração ou supressão de pequiheiros” (fls. 23). Assim, tem-se corroborada a informação constante do auto de infração 067621-7, não encontrando azo a alegação da peça recursal no que pertine à lavratura do referido auto de infração.

Em relação à informação de que o autuado teria licença para desmate (fls. 39), compulsando os autos, não há prova documental que comprova isso.

Quanto à alegação de que “roçada em áreas de pastagens é livre”, a teor do art. 19 da Lei Estadual 14.309/2002 (fls. 39), constata-se pela descrição do auto de infração e do Boletim de Ocorrência ratificados pelo Laudo Pericial que se trata de corte de pequiheiro. O autuado não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação.

O autuado contesta a aplicação do item 13 do anexo do artigo 54, entendendo ser mais pertinente, em razão do princípio do “*in dubio pro réu*”, e ressalta a aplicação do item 35 (fls. 40). A este respeito, vejamos a tipificação contestada, conforme consta do anexo da Lei Estadual nº 14.309/2002 (vigente à época da lavratura do auto de infração), *in verbis*:

13	Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou <b>árvore imune de corte.</b>	300,00	- por unidade	- apreensão do objeto/ equipamento - reparação ambiental - reposição florestal
35	Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente.	150,00	- por m <sup>3</sup> /st/ mdc/dz	- apreensão - embargo - reposição florestal

Este quadro foi extraído do site:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=14309&ano=2002>

Verifica-se, pois, o acerto da tipificação pelo agente autuante, considerando que de todas as tipificações que compõe o anexo, o código 13 é o único que diz respeito à árvore imune de corte, sendo exatamente o caso em apreço, qual seja: corte de pequiheiro, árvore imune de corte, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 10.833/1992.

Em relação aos questionamentos acerca da Lei Estadual nº 10.883/1992, esta norma encontra-se vigente e assevera que:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e



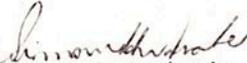
O autuado não trouxe aos autos comprovante de autorização para supressão dessa vegetação, agindo, desse modo, em desconformidade com a Lei. A supressão da espécie só é autorizada em casos excepcionais e com autorização do órgão competente.

Por fim, o autuado alega que "as árvores, na sua grande maioria, não foram cortadas, nem sequer transformadas em carvão, simplesmente caíram, em razão da vegetação em seu redor ter sido suprimida, com a devida autorização do órgão ambiental competente" (fls. 42). Compulsando os autos, verifica-se que não restou provada a alegação, não se desincumbindo do ônus probatório.

## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, mantendo o valor da multa em R\$20.145,72 (Vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 14 de Julho de 2017.

  
Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF  
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental  
IEF  
MASP 1.130.795-6